



Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

ANO 03 Tavares - PB, Segunda Feira, 29 de Janeiro de 2024 EDIÇÃO Nº CDLXXXI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 1.011/2024

Dispõe sobre o valor do salário mínimo para o ano de 2024, nos termos do Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido como salário mínimo o valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 47,07 (quarenta e sete reais e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.
Tavares, 29 de janeiro de 2024.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.012/2024

Altera os vencimentos dos cargos comissionados CC3, CC4 e CC5 de que tratam os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, da Lei nº 513, de 21 de março de 2005 e suas alterações posteriores.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido um aumento linear de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) sobre o valor dos vencimentos dos cargos comissionados CC3, CC4 e CC5, de que tratam os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, da Lei nº 513, de 21 de março de 2005 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Tavares/PB, 29 de janeiro de 2024.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.013/2024

Reajusta o vencimento básico do cargo de Farmacêutico, previsto no Anexo II, da Lei Complementar nº 017/2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido reajuste no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) no vencimento básico do cargo de Farmacêutico, previsto no Anexo II, da Lei Complementar no 017/2020.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tavares/PB, 29 de janeiro de 2024.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.014/2024

Institui o Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação (FME), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de promover o financiamento e a gestão dos recursos destinados à educação no município.

Art. 2º. São objetivos do Fundo Municipal de Educação:
I - Assegurar a destinação de recursos suficientes e adequados para a melhoria da qualidade da educação no município;

II - Promover a equidade e a igualdade de oportunidades educacionais, visando à inclusão e ao pleno desenvolvimento dos alunos;

III - Fomentar a valorização dos profissionais da educação, por meio de ações que incentivem sua formação, atualização e aperfeiçoamento;

IV - Apoiar o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à melhoria da infraestrutura e dos recursos pedagógicos das escolas municipais;

V - Estimular a participação da sociedade civil na definição das políticas educacionais e no acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à educação;

VI - Garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Art. 3º. O Fundo Municipal de Educação - FME, está vinculado e subordinado a Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 4º. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação e Desporto:

I- Gerir o Fundo Municipal de Educação e Desporto, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação e Desporto;

III - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

VI - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V- Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

**SEÇÃO III
DO CONSELHO DIRETOR
DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 5º. Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação e Desporto, composto pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal de Educação e Desporto - Presidente;

II - O Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Educação e Desporto - Vice-Presidente;

III - O Secretário Municipal de Finanças;

§ 1º. Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º. As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 4º. As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final.

§ 5º. A função de membro do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§ 7º. As movimentações financeiras do FME serão geridas pelo Secretário Municipal de Educação e Desporto juntamente com o Secretário Municipal de Finanças.

**SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 6º. Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

1- Definir critérios para a distribuição e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação, considerando as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

II - Acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

III - Avaliar os resultados alcançados pelas ações financiadas pelo Fundo Municipal de Educação;

IV - Emitir pareceres e recomendações sobre as propostas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V - Promover a transparência e a prestação de contas sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Educação.

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 7º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Educação:

I - Dotações orçamentárias específicas destinadas à educação, provenientes do orçamento do município;

II - Transferências financeiras da União, do estado e de outros entes federativos, de acordo com a legislação em vigor;

III - Recursos provenientes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos similares celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - Doações, legados, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, destinados à educação no município;

V- Rendimentos financeiros obtidos por meio da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

VI – Outras receitas destinadas à Educação conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 8º. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação – FME, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB, nos termos da legislação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 29 de janeiro de 2024.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional